



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1422/2019

São Luís, 25 de junho de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	26

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 665 DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Autorização de Afastamento para participar como testemunhas.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo nº 6966/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula 7732, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como testemunha, conforme Ofício nº 747/2019 – 2ª S.CRIM, para comparecer no dia 04 de julho, às 08:30 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 666, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor Marcos de Jesus Batalha Serra, matrícula nº 9084, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 622/2019, do período de 02/07 a 31/07/2019, para o período de 08/07/2019 a 06/08/2019, conforme Memorando nº 21/2019/CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 667 DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 14/2019 – CTPRO/SUPRO,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcos de Jesus Batalha Serra, matrícula nº 9084, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo, no impedimento de seu titular, o servidor Elcio Rui Meister, matrícula nº 6312, por 30 (trinta) dias em razão de sua licença prêmio, no período de 05/06/2019 a 04/07/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 668 DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6746/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, matrícula nº 8987, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Consultor em Controle Externo e Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário Adjunto de Controle Externo deste Tribunal, para participarem do VII Encontro Jurisprudência nos Tribunais de Contas - JURISTCS e III Fórum de Processualística, nos dias 27 e 28 de junho de 2019, na cidade de Goiânia/GO.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidora.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Goiânia/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 418/2019; DATA DA EMISSÃO: 11/06/2019; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1354/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PH BarrosSantana – EPP.; CNPJ: 00.863.224/0001-27; OBJETO: Aquisição de 02 (dois) aparelhos telefônicos e 02 (dois) rádios de comunicação para esta Corte de Contas; AMPARO LEGAL: Art. 24, II da Lei nº 8.666/93. VALOR GLOBAL: R\$ 1.437,40 (hum mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:UOPT:02101.01.032.0316.2349.000025; ND:44.90.52.06; FR: 0301000000. São Luís, 24 de junho de 2019. Odine Q. A. Ericeira. SUPEC/COLIC- TCE-MA.

ERRATA ao EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0419/2019, publicada no DOE-TCE-MA do di 18/06/2019. Onde se ler: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10503/2019. Leia-se: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10503/2017. São Luís, 24 de junho de 2019. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora d Contratos-SUPEC/COLIC- TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4014/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: José Carneiro Filho, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, RG nº 0176282720011 – SSP/MA, inscrito no CPF sob nº 033.018.078-95, residente e domiciliado na Rua Cônego Aderson, s/nº – Centro, no Município de Senador Alexandre Costa/MA (CEP 65.783-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Senador Alexandre Costa/MA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento do processo de contas, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Senador Alexandre Costa/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 361/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do seu órgão pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 629/2018 GPROC – 03 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: a emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Senador Alexandre Costa, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Carneiro Filho, constantes dos autos do Processo nº 4014/2015, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2014, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1. as irregularidades apuradas no Relatório de Instrução nº 3060/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11 não fazem menção a qualquer das irregularidades administrativas graves relacionadas ao descumprimento dos Limites com Despesa de Pessoal, aplicações mínimas de percentuais na Educação, Saúde e Assistência Social;
2. as falhas que ainda permanecem constantes da seção II, item 4, letra a, relacionadas com a Transparência (Lei nº 131/2009) – artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, item 4, letra b, relacionadas com a Escrituração, e item 4, letra c, relacionadas com a Responsabilidade Técnica, do Relatório de Instrução nº 3060/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11, embora não sejam motivadoras para a rejeição das contas apreciadas, reclamam ressalvas no sentido de chamar a atenção do responsável ou dos sucessores para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas.
3. enviar por força de normas constitucionais, o processo de contas ora apreciado, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Senador Alexandre Costa/MA, para os fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8654/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Trivale Administração Ltda.

Procuradores constituídos: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870) e Maria Cristina Silva Lemos (OAB/MA nº 16.809)

Representado: Município de Caxias, representado por Fábio José Gentil Pereira Rosa – Prefeito Municipal, CPF nº 324.989.503-20, residente na Avenida Santos Dumont, nº 316-A, Centro, Caxias/MA, CEP: 65.602-310

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios no Pregão Presencial nº 04/2018. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão da medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 405/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., com pedido de medida cautelar, em face do Município de Caxias, apontando irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2018, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento de cartão a ser disponibilizado aos servidores públicos concursados, contratados e comissionados, visando o adiantamento salarial no limite de 40%, na forma de crédito pré-determinado, para compras à vista e/ou a prazo em estabelecimentos credenciados com fornecedores no município de Caxias, para pagamento, sob forma de desconto em folha de pagamento, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, comungando com o Parecer nº 1006/2018 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município de Caxias/MA, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para suspender o Pregão Presencial nº 04/2018, na fase em que se encontra, bem como se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame, ou caso já finalizada se abstenha de celebrar o contrato objeto do certame impugnado, até a decisão de mérito, em razão da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora;
- c) determinar a citação do Prefeito de Caxias, Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, e do Presidente da Comissão Central de Licitação do município, Senhor Othon Luiz Machado Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, apresentem razões de defesa;
- d) determinar, ainda, que a Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4216/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão

Responsáveis: Francisco Pereira Tavares (Prefeito), CPF nº 279.859.703-04, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP nº 65.555-000; Huxley Waene Araújo Vaz (Tesoureiro), CPF nº 835.429.303-34, residente na Av. Monsenhor Porcino, nº 225, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP nº 65.555-000; e Maria do Socorro Araújo Coimbra (Secretária), CPF nº 306.091.783-34, residente na Localidade Riachão, Zona Rural, Santana do Maranhão/MA, CEP nº 65.555-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 9.473) e Etelson da Silva Almada Lima (OAB/MA nº 8.389)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Huxley Waene Araújo Vaz e Francisco Pereira Tavares e da Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares, com quitação aos responsáveis. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 35/2019

Vistos e relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santana do Maranhão, exercício financeiro 2011, de responsabilidade dos Senhores Huxley Waene Araújo Vaz e Francisco Pereira Tavares e da Senhora Maria do Socorro Araújo Coimbra, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 966/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4228/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador Alexandre Costa

Responsável: Carlos Pereira Machado, Prefeito, CPF Nº 050.335.638-74, endereço: Rua do Comércio, nº 90, Centro, CEP 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 158/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Senador AlexandreCosta, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, com base no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1847/2012 UTCOG/NACOG 01:

1. descumprimento do item V do Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, c/c a IN TCE/MA nº 25/2011, pela ausência de todos os documentos relativos aos procedimentos licitatórios realizados (seção II, item 2);

2. divergência contábil entre o saldo financeiro para o exercício seguinte registrado no Anexo 13 (Balanço Financeiro) e o valor registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), descumprindo os arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 1.2);

3. não comprovação da divulgação do Pregão Presencial nº 04/2011, supostamente realizado para compra de cestas básicas, inviabilizando a competição e a seleção da melhor proposta, ferindo o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, alínea “a”);

4. descumprimento do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, pela ausência de divulgação do extrato do contrato firmado com a empresa J. B. Mesquita & Cia. Ltda. (seção III, subitem 2.3, alínea “a”);

5. a realização do Pregão Presencial nº 003/2010, não respeitou o princípio da publicidade esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, inviabilizando a competição e a igualdade de condições apregoada pelo inciso XXI do mesmo dispositivo (seção III, subitem 3.3, alínea “a”);

6. infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 pela contratação de despesas sem licitação, conforme demonstrado abaixo (seção III, subitem 3.3, alínea “a”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
U.B.T. Mendes	Gêneros alimentícios	8.359,60
M. dos M. D. Araújo	Materiais diversos	11.350,60
M. M. Silva dos Santos	Brinquedos	11.642,30
Total		31.352,50

7. não houve comprovação do recolhimento das obrigações patronais do período, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

8. despesas contabilizadas sem comprovação da liquidação, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Nº 2.2 (seção III, subitem 3.3, alínea “c”):

Credor	Nota de empenho nº	Objeto	Valor (R\$)
M. M. dos Santos Viana	999	Material de limpeza	5.968,90
M. dos M. D. Araújo	1076	Material de expediente	4.031,50
Total			10.000,40

b) condenar o responsável, Senhor Carlos Pereira Machado, ao pagamento do débito de R\$ 10.000,40 (dez mil reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável Senhor Carlos Pereira Machado, a multa de R\$ 1.000,04 (um mil reais e quatro centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº Estadual 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável Senhor Carlos Pereira Machado, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) correspondente a 7% (sete por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE –

Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5028/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Esperantinópolis

Responsáveis: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (Prefeito), CPF nº 463.191.073-91, residente na Rua Vitorino Freire, s/nº, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP nº 65.750-000 e Irene Sousa Arruda (Secretária), CPF nº 619.128.593-00, residente na Rua Oziel Miranda, s/nº, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP nº 65.750-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim e da Senhora Irene Sousa Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 236/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim e da Senhora Irene Sousa Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 391/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim e pela Senhora Irene Sousa Arruda, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim e Senhora Irene Sousa Arruda, multa solidária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 2.3 "a1" a "a4", do Relatório de Instrução (RI) nº 508/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim e Senhora Irene Sousa Arruda, multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 508/2015 – UTCEX/SUCEX 20), com fulcro art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar o Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim e a Senhora Irene Sousa Arruda, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2950/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014 (março a dezembro)

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Gildásio Dantas de Moura, CPF nº 473.918.714-00, residente na Rua São Sebastião, nº 215, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Gildásio Dantas de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2014 (março a dezembro). Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 237/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Gildásio Dantas de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2014 (março a dezembro), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 889/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Gildásio Dantas de Moura, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Gildásio Dantas de Moura, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de despesas com contratação por tempo determinado sem o devido procedimento licitatório ou de processo seletivo

simplificado (seção III, item 5.4.3 "b1", do Relatório de Instrução (RI) nº 3929/2015), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Gildásio Dantas de Moura, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de identificação/assinatura nas notas de empenho e ordens de pagamento do período de março a dezembro de 2014 (seção III, item 5.5.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 3929/2015), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar o Senhor Gildásio Dantas de Moura, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4184/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Estaduais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coelho, CPF nº 286.538.743-72, residente na Avenida dos Holandeses, nº 05, lote 05, Apto. 503, Cond. Ilha Di Capri, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgar regulares, com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 268/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 857/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3502/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cidelândia/MA

Responsáveis: José Carlos Sampaio – Prefeito (CPF n.º 179.114.606-63), residente na Rua Bom Futuro, n.º 877, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65903-150;

Francisca Silva - Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 364.791.363-49), residente na Quadra 31, Casa 10, Jardim da Glória, Açailândia/MA, CEP 65930-000

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio e da Senhora Francisca Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 274/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio e da Senhora Francisca Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 127/2019 - GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3508/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cidelândia/MA

Responsáveis: José Carlos Sampaio – Prefeito (CPF n.º 179.114.606-63), residente na Rua Bom Futuro, n.º 877, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65903-150;

Mariana Lopes Sampaio - Secretária Municipal de Assistência Social, período de 03/01 a 31/05/2011 (CPF n.º 069.632.001-06), residente na Rua Maranhão, n.º 690, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65917-250;

Maria Ivaneide Gualberto Freitas - Secretária Municipal de Assistência Social, período de 02/06 a 31/12/2011 (CPF n.º 435.944.503-25), residente na Avenida Presidente Médice, n.º 1786, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65921-000

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, da Senhora Mariana Lopes Sampaio (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 03/01 a 31/05/2011) e Senhora Maria Ivaneide Gualberto Freitas (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 02/06 a 31/12/2011), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 275/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, da Senhora Mariana Lopes Sampaio (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 03/01 a 31/05/2011) e Senhora Maria Ivaneide Gualberto Freitas (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 02/06 a 31/12/2011), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 107/2019-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3510/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cidelândia/MA

Responsáveis: José Carlos Sampaio – Prefeito (CPF n.º 179.114.606-63), residente na Rua Bom Futuro, n.º 877, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65903-150;

Valdemar Silva dos Santos - Secretário Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 03/01 a 29/08/2011 (CPF n.º 299.801.432-15), residente na Rua 01, n.º 62, Vila Davi, Cidelândia/MA, CEP 65921-000

Maria Vanda Santos Araújo - Secretária Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 30/08

a 31/12/2011(CPF n.º 272.447.413-91), residente na Avenida 15 de Novembro, n.º 1308, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65921-000

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, do Senhor Valdemar Silva dos Santos (Secretário Municipal de Educação, no período de 03/01 a 29/08/2011) e da Senhora Maria Vanda Santos Araújo (Secretária Municipal de Educação, período de 30/08 a 31/12/2011), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 276/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, do Senhor Valdemar Silva dos Santos (Secretário Municipal de Educação, no período de 03/01 a 29/08/2011) e da Senhora Maria Vanda Santos Araújo (Secretária Municipal de Educação, período de 30/08 a 31/12/2011), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 1192/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7837/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Contrato

Exercício: 2018

Origem: Prefeitura de Matinha/MA

Responsável: Liniêlda Nunes Cunha – Prefeita

Procuradores Constituídos: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA nº 7.930; Marconi Torres Ferreira, OAB/MA nº 13.925; Raissa Campagnaro de Oliveira, OAB/MA nº 18.147; João Batista Ericeira, OAB/MA nº 742; João Batista Ericeira Filho, OAB/MA nº 8.296; Grijalva Rodrigues Pinto Neto, OAB/MA nº 6.150; Iane Muniz Ferreira, OAB/MA nº 10.370

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA. Fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Prefeitura

de Matinha/MA. Liniêda Nunes Cunha, Prefeita. Exercício financeiro de 2018. Arquivar.
DECISÃO PL-TCE Nº 51/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2018, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade da Senhora Liniêda Nunes Cunha, Prefeita de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 93/2019-GPROC4, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem pelo arquivamento do processo na forma do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, em razão da ausência de ocorrências nos documentos apresentados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3514/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Cidelândia/MA

Responsáveis: José Carlos Sampaio – Prefeito (CPF n.º 179.114.606-63), residente na Rua Bom Futuro, n.º 877, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65903-150;

Weliton da Silva Rodrigues – Secretária de Administração e Finanças (CPF 012.670.463-50), residente na Avenida Quinze de Novembro, s/n.º, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65921-000;

Francisca Silva - Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 364.791.363-49), residente na Quadra 31, Casa 10, Jardim da Glória, Açailândia/MA, CEP 65930-000;

Mariana Lopes Sampaio - Secretária Municipal de Assistência Social, período de 03/01 a 31/05/2011 (CPF n.º 069.632.001-06), residente na Rua Maranhão, n.º 690, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65917-250;

Maria Ivaneide Gualberto Freitas - Secretária Municipal de Assistência Social, período de 02/06 a 31/12/2011 (CPF n.º 435.944.503-25), residente na Avenida Presidente Médice, n.º 1786, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65921-000;

Valdemar Silva dos Santos - Secretário Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 03/01 a 29/08/2011 (CPF n.º 299.801.432-15), residente na Rua 01, n.º 62, Vila Davi, Cidelândia/MA, CEP 65921-000;

Maria Vanda Santos Araújo - Secretária Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 30/08 a 31/12/2011 (CPF n.º 272.447.413-91), residente na Avenida 15 de Novembro, n.º 1308, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65921-000;

Webert Lima de Sousa – Presidente da Comissão de Licitação (CPF n.º 273.107.258-08), Rua 03, Casa 07, Parque Buriti, Imperatriz/MA, CEP 65916-330

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cidelândia/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, do Secretário de Administração e Finanças, Senhor Weliton da Silva Rodrigues, da Secretária Municipal de Saúde, Senhora

Francisca Silva, da Senhora Mariana Lopes Sampaio (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 03/01 a 31/05/2011), Maria Ivaneide Gualberto Freitas (Sec. Municipal de Assistência Social, período de 02/06 a 31/12/2011), do Senhor Valdemar Silva dos Santos (Secretário Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 03/01 a 29/08/2011) e Senhora Maria Vanda Santos Araújo (Secretária Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 30/08 a 31/12/2011) e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL, Senhor Webert Lima de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 277/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Cidelândia/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, do Secretário de Administração e Finanças, Senhor Weliton da Silva Rodrigues, da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Francisca Silva, da Senhora Mariana Lopes Sampaio (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 03/01 a 31/05/2011), Maria Ivaneide Gualberto Freitas (Sec. Municipal de Assistência Social, período de 02/06 a 31/12/2011), do Senhor Valdemar Silva dos Santos (Secretário Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 03/01 a 29/08/2011) e Senhora Maria Vanda Santos Araújo (Secretária Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 30/08 a 31/12/2011) e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL, Senhor Webert Lima de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 1114/2017 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Senhor Weliton da Silva Rodrigues (Secretário de Administração e Finanças), das Senhoras Francisca Silva (Secretária Municipal de Saúde), Mariana Lopes Sampaio (Sec. Municipal de Assistência Social, período de 03/01 a 31/05/2011), Maria Ivaneide Gualberto Freitas (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 02/06 a 31/12/2011), do Senhor Valdemar Silva dos Santos (Secretário Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 03/01 a 29/08/2011), da Senhora Maria Vanda Santos Araújo (Secretária Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 30/08 a 31/12/2011) e Senhor Webert Lima de Sousa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Carlos Sampaio (Prefeito), Weliton da Silva Rodrigues (Secretário de Administração e Finanças), Webert Lima de Sousa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL), Senhoras Francisca Silva (Secretária Municipal de Saúde), Mariana Lopes Sampaio (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 03/01 a 31/05/2011) e Maria Ivaneide Gualberto Freitas (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 02/06 a 31/12/2011), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2664/2013 – UTCOG-NACOG01, de 06 de março de 2013, a seguir:

c1) ausência de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, ausência de prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual e Municipal, ausência de inscrição no cadastro de contribuinte estadual, ausência de Certidão Negativa

de Falência ou Concordata, ausência de comprovação dos licitantes de patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado, ausência de comprovação dos licitantes de regularidade junto ao Ministério do Trabalho com a presença de Certidão Negativa de Débito e ausência de comprovação dos licitantes de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, referente a Tomada de Preços n.º 02/2011, no valor de R\$ 608.011,34, para aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades das Secretarias do Município (art. 7.º XXXIII da Constituição Federal; arts. 27, IV, 29, II, III e V, 30, II e 31, II e § 3.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, Item 2.3 -“1” do Relatório de Instrução n.º 2664/2013, UTCOG/NACOG01) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Carlos Sampaio (Prefeito), Weliton da Silva Rodrigues (Secretário de Administração e Finanças), Valdemar Silva dos Santos (Secretário Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 03/01 a 29/08/2011) e Senhora Maria Vanda Santos Araújo (Secretária Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 30/08 a 31/12/2011), multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2664/2013 – UTCOG-NACOG01, de 06 de março de 2013, a seguir:

d1) ausência de licitação referente ao Pregão Presencial n.º 03/2011, para a aquisição de produtos alimentícios paramerenda escolar (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ Seção III, Item 3.3, alínea “a” do Relatório de Instrução n.º 2664/2013, UTCOG/NACOG01) – (multa de R\$ 2.000,00);

d2) ausência de licitação referente a Tomada de Preços n.º 23/2011, para a reforma e ampliação da estrutura física das unidades escolares nos povoados Ciriaco e Viração (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, Item 3.3, alínea “a” do Relatório de Instrução n.º 2664/2013, UTCOG/NACOG01) – (multa de R\$ 2.000,00);

d3) ausência de licitação referente a Tomada de Preço n.º 08/2011, para aquisição de combustíveis na bomba destinado a manutenção de veículos da Secretária de Educação, Cultura, Desporto e Turismo; e ausência de licitação relativo a Tomada de Preços n.º 18/2011, referente a aquisição de peças de reposição automotiva para manutenção de veículos da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, Item 3.3, alínea “a” do Relatório de Instrução n.º 2664/2013, UTCOG/NACOG01) – (multa de R\$ 2.000,00);

e) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Carlos Sampaio (Prefeito), Weliton da Silva Rodrigues (Secretário de Administração e Finanças), Senhoras Francisca Silva (Secretária de Saúde), Mariana Lopes Sampaio (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 03/01 a 31/05/2011), Maria Ivaneide Gualberto Freitas (Sec. Municipal de Assistência Social, período de 02/06 a 31/12/2011), Senhor Valdemar Silva dos Santos (Secretário Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 03/01 a 29/08/2011) e Senhora Maria Vanda Santos Araújo (Secretária municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 30/08 a 31/12/2011), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2664/2013 – UTCOG-NACOG01, de 06 de março de 2013, a seguir:

e1) ausência de licitações referentes as Tomadas de Preços n.º 09/2011, para aquisição de combustíveis na bomba destinado a manutenção das secretarias municipais; e ausência de licitação relativo a Tomada de Preços n.º 19/2011, referente a aquisição de peças de reposição automotiva para manutenção de veículos das secretarias municipais (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, Item 3.3, alínea “a” do Relatório de Instrução n.º 2664/2013, UTCOG/NACOG01) – (multa de R\$ 2.000,00);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada,

solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores José Carlos Sampaio (Prefeito), Weliton da Silva Rodrigues (Sec. de Administração e Finanças), Webert Lima de Sousa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL), Senhoras Francisca Silva (Secretária Municipal de Saúde), Mariana Lopes Sampaio (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 03/01 a 31/05/2011) e Maria Ivaneide Gualberto Freitas (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 02/06 a 31/12/2011);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores os Senhores José Carlos Sampaio (Prefeito), Weliton da Silva Rodrigues (Secretário de Administração e Finanças), Valdemar Silva dos Santos (Secretário Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 03/01 a 29/08/2011) e Senhora Maria Vanda Santos Araújo (Secretária municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 30/08 a 31/12/2011);

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores José Carlos Sampaio (Prefeito), Weliton da Silva Rodrigues (Sec. de Administração e Finanças), Senhoras Francisca Silva (Secretária de Saúde), Mariana Lopes Sampaio (Secretária Municipal de Assistência Social, período de 03/01 a 31/05/2011), Maria Ivaneide Gualberto Freitas (Sec. Municipal de Assistência Social, período de 02/06 a 31/12/2011), Senhor Valdemar Silva dos Santos (Secretário Municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 03/01 a 29/08/2011) e Senhora Maria Vanda Santos Araújo (Secretária municipal de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, período de 30/08 a 31/12/2011).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10043/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representantes: Ministério Público de Contas e Ministério Público Estadual

Representado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Objeto: Procedimento licitatório, contrato, termos aditivos e execução da obra de construção do Fórum de Justiça da Comarca de Imperatriz

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Assunto: Memorando encaminhado pelo gestor da Supervisão de Controle Externo 12, da Unidade Técnica de Controle Externo 4

Memorando. Solicitação de prorrogação do prazo para a conclusão da auditoria no procedimento licitatório, no contrato e termos aditivos e na execução da obra de construção do Fórum de Justiça da Comarca de Imperatriz. Deferimento. Prorrogação do prazo para o dia 14 de junho de 2019.

DECISÃO PL-TCE Nº 55/2019

Vistos,relatados e discutidos o teor do Memorando nº 5/2019-UTCEX4/SUCEX12, encaminhado pelo gestor da Supervisão de Controle Externo 12, da Unidade Técnica de Controle Externo 4, Auditor Mário Carvalho Ribeiro Júnior, expondo razões fáticas e solicitando a prorrogação do prazo para a conclusão da auditoria no procedimento licitatório, no contrato e termos aditivos e na execução da obra de construção do Fórum de Justiça da Comarca de Imperatriz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem deferir o pedido e prorrogar o prazo até o dia 14 de junho de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3471/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão

Responsáveis: José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia, CPF nº 665.538.148-72, residente na Avenida Vale do Rio Pimenta, nº 02, Ed. Trianon, apto. 600, Olho d'Água, CEP 65.066-160, São Luís/MA, e Augusto César Maia Araújo Júnior, Secretário Adjunto de Estado de Indústria, Comércio e Energia, CPF 476.055.373-87, Rua dos Ipês, nº 08, Ed. Ana Karine, Apto. 503, Jardim Renascença, CEP 65.075-200, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Maurício de Macedo Santos e Augusto César Maia Araújo Júnior, gestores e ordenadores de despesas. Julgar regulares com ressalvas. Aplicar multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 278/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Maurício de Macedo Santos, Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia, e Augusto César Maia Araújo Júnior, Secretário Adjunto de Estado de Indústria, Comércio e Energia, ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos Senhores José Maurício de Macedo Santos e Augusto César Maia Araújo Júnior, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3951/2015 UTCEX-3/SUCEX-12, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. adesão irregular à Ata de Registro de Preços (seção III, subitem 4.1, c/c o subitem 9.1.1 do Relatório de Auditoria AE nº 94/2013-AGAJ/CGE);
2. ausência de comprovante de retenção e recolhimento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) (seção III, subitem 4.1, c/c o subitem 9.1.2 do Relatório de Auditoria AE nº 94/2013-AGAJ/CGE);
3. impropriedades no pagamento de Restos a Pagar (seção III, subitem 4.1, c/c o subitem 9.1.3 do Relatório de Auditoria AE nº 94/2013-AGAJ/CGE);
4. ausência de comprovante de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral (seção III, subitem 4.1, c/c o subitem 9.1.4 do Relatório de Auditoria AE nº 94/2013-AGAJ/CGE);
5. descumprimento do art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003, pelo não encaminhamento do número do protocolo de envio ao TCE dos processos a seguir listados para apreciação da

legalidade (seção III, subitem 5.3):

PROCEDIMENTO	OBJETO	CONTRATADO	VALOR (R\$)
Tomada de Preços nº 029/2012	Construção de cercas limítrofes	M Barros Assessoria e Projetos LTDA.	298.359,82
Tomada de Preços nº 032/2012	Serviços de georreferenciamento	M Barros Assessoria e Projetos LTDA.	260.417,38
Concorrência 057/2012	Serviços topográficos de planialtimetria - Imperatriz	HM Engenharia Ltda.	130.969,47
Concorrência 600/2012	Construção e instalação de estrutura de pórticos	Real Placas e Luminosos Ltda.	187.000,00
Concorrência 600/2012	Revitalização do Distrito Industrial de Imperatriz	Construtora Greide	241.844,68
Concorrência 696/2012	Recuperação de pavimentação asfáltica do Distrito Industrial de São Luís	Construtora Greide	333.364,20

6. realização de despesas com serviços de tecnologia da informação, prestados pela M S Informática e ConsultoriaS/C Ltda., sem licitação, no valor total de 4.762.764,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 5.4).

b) aplicar aos responsáveis, Senhores José Maurício de Macedo Santos e Augusto César Maia Araújo Júnior, confulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) correspondente a 12% (doze por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4401/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São José dos Basílios

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa - Prefeito, CPF nº 331582313-87, residente na Praça São José, s/nº, Centro, CEP: 65762-000, São José dos Basílios-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São José dos Basílios, relativa ao

exercício financeiro de 2014. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de São José dos Basílios e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 56/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 35/2019 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São José dos Basílios, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Walter Ferreira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2014 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3244/2017-UTCEX 03-SUCEX 11:

a.1) Gestão de Pessoal: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de São José dos Basílios aplicou 76,78% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 1.1):

1.1 Limites Legais dos Gastos (despesa total de pessoas x receita corrente líquida)	
a) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (Art. 169, Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)	
DESPESA COM PESSOAL	Valor R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	10.230.814,23
Pessoal Ativo	10.230.814,23
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	10.230.814,23
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)	13.325.183,88
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	7.195.599,30
Percentual e Valor Apurados	76,78% 10.230.814,23

a.2) Gestão da Educação: A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de São José dos Basílios aplicou 24% (R\$ 1.741.945,20) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 2.1-a):

DESPESAS COM EDUCAÇÃO	Valor R\$
Total da Despesa com a Função Educação	7.266.298,99
(-) (1721.35.01.00) transferências do salário-educação	96.261,08
(-) (1721.35.00.00) transferência de recursos do FNDE	403.398,41
(-) (1721.99.02.00) outras transf. União - rec. Educação	0,00
(-) (1762.02.00.00) transf.conv.estado a programas de educação	0,00
(-) (2471.02.00.00) transf.convênios da união p educacao	0,00
(-) (2472.02.00.00) trans de conv dos estados educação	0,00
(+) (91000.00.00.00) deduções da receitas correntes - Contribuição ao FUNDEB	0,00
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB	5.024.693,77
(-) Inativos	0,00
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	1.741.945,20

Despesas Indevidas		0,00
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		1.741.945,20
Limites com Educação (Valores apurados)		
Receita de Impostos e Transferências Apurada (RIT)		7.256.827,29
Percentual Mínimo Constitucional (25% de RIT)		1.814.206,82
Percentual e Valor Apurados	24,00%	1.741.945,20

a.3) Gestão da Saúde: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 8,74% em Despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (seção II, item 3.1);

a.4) Transparência (Lei nº 131/2009) – arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000: a Prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção II, item 4-a);

a.5) Escrituração: o município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que constituem condição de validade das transações e registros para contábeis. Além disso, todos os balanços estão inconsistentes; o anexo 10 por, exemplo, não apresenta todas as receitas, de modo que o cálculo do Limite Legal dos indicadores constitucionais fica prejudicado (seção II, item 4-b);

b) enviar à Câmara Municipal de São José dos Basílios, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da Instrução Normativa/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3397/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Encargos Financeiros - SEPLAN

Responsável: Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima (CPF nº 431.608.593-04)

Procurador (es) Constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores dos Encargos Financeiros - SEPLAN, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima.

Julgamento regular. Quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 297/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores dos Encargos Financeiros - SEPLAN, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de

Carvalho Mota Lima, ordenadora de despesas no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 98/2019-Gproc1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas da referida gestora, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 361/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Caxias/MA, tendo como responsável o Senhor Fábio José Gentil Pereira Feitosa Rosa – Prefeito, e a empresa E. F. Pesquisas e Projetos Ltda (CNPJ nº 10.886.150/0001-06)

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho OAB/MA 12.584, Amanda Almeida Waquim OAB/MA 10.686, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto OAB/MA 11.909, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz OAB/MA 6755, Samuel Jorge Arruda de Melo OAB/MA 18.212

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios na contratação firmada entre o município de Caxias e a empresa E. F. Pesquisas e Projetos Ltda, Conhecimento. Matéria conexa. Apensamento dos autos ao processo nº 5274/2018-TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 89/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do município de Caxias/MA e da empresa E. F. Pesquisas e Projetos Ltda, apontando irregularidades na contratação da referida empresa pelo município representado, por meio do Pregão Presencial nº 147/2017, para realização de concurso público para provimento de cargos na administração municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 254/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) apensar a presente representação ao Processo nº 5274/2018-TCE, haja vista a existência de prevenção por conexão da matéria, para que as irregularidades aqui identificadas sejam consideradas no bojo do processo em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4086/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Cândido Mendes

Recorrente: João Pereira Neto, ex-Presidente, CPF nº 125.546.003-25, RG nº 316954 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Novo Mundo, nº 140, Bairro Piracambu, Cândido Mendes/MA, CEP: 65.280-000.

Procurador constituído: Raimundo Francisco Bogéa Junior – OAB/MA nº 4.726

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 761/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Pereira Neto, gestor responsável pela prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Cândido Mendes, referente ao exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 761/2012, que julgou irregulares as contas referidas, imputou débito e aplicou multas, considerando as falhas e irregularidades administrativas remanescentes. Conhecimento. Provimento parcial. Redução do valor do débito imputado e de multas. Exclusão de multa. Mantido o julgamento pela irregularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1291/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, de responsabilidade do Senhor João Pereira Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 761/2012, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 1264/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento parcial, no mérito recursal, no sentido de reduzir o valor do débito imputado ao gestor público responsável de R\$ 177.098,41 (cento e setenta e sete mil, noventa e oito reais e quarenta e um centavos) para R\$ 62.322,49 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), reformando-se a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 761/2012, em razão da exclusão das irregularidades administrativas constantes dos subitens 2.3.1.3 e 6.1.2 do Relatório de Informação Técnica nº 47/2012 UTCGE-NUPEC2, considerando que estas ocorrências foram desconsideradas, acolhendo-se em parte as razões recursais e as conclusões do Relatório de Instrução nº 9323/2016 UTCEX5-SUCEX19;

III. reduzir a multa aplicada no valor de R\$ 88.549,20 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vintecentavos) para R\$ 6.232,24 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação supra mencionada, nos moldes do artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005; como consequência lógica do provimento parcial, conforme os termos acima;

IV. excluir as irregularidades referentes aos subitens 3.2.1, 4.1, 5.2, 7.2 e 8 do Relatório de Informação Técnica nº 47/2012 UTCGE-NUPEC2, e indicadas na alínea d do Acórdão PL-TCE nº 761/2012, considerando que estas irregularidades foram justificadas, conforme conclusões do Relatório de Instrução nº 9323/2016 UTCEX5-SUCEX19;

V. reduzir a multa aplicada na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 761/2012, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para 10.000,00 (dez mil reais), em razão das justificativas das irregularidades mencionadas no item IV deste acórdão;

VI. excluir a alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 761/2012, suprimindo-se a multa aplicada no valor de R\$

13.320,00(treze mil, trezentos e vinte reais), em razão da justificativa da ocorrência constante do subitem 8.1 da seção VIII do RIT nº 47/2012 - UTCEGE/NUPEC2 do Acórdão PL-TCE nº 761/2012;

VII. excluir a alínea h do Acórdão PL-TCE nº 761/2012;

VIII. manter a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 761/2012, permanecendo o julgamento irregular das contas de gestão, conforme artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da subsistência das irregularidades referentes aos subitens 1.3; 2.3.1.1; 2.3.1.2; 2.3.1.4; 2.3.1.5; 3.2.2; 3.2.3; 3.2.4; 3.2.5; 3.3; 5.1; 6.1.1; 6.1.1.1; 6.3; 6.3.1; 7.2 e 7.6, do Relatório de Informação Técnica nº 47/2012 UTCGE-NUPEC2;

IX. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

X. Manter os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luís de Oliveira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 1220/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária Estadual, CPF nº 252.521.943-00

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

Responsável: João Batista Freitas, CPF 100.936.563-00

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 331/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e o Município de São Vicente de Férrer. de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, exercício financeiro de 2005. Arquivamento por meio eletrônico. Encaminhamento de cópias dessa decisão à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 06/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial decorrente da omissão no dever de apresentar a prestação de contas, objeto do Convênio nº 331/2005/SES, celebrado entre a SES, sob a responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e o Município de São Vicente de Férrer, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, referente ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 500/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos por meio eletrônico e o encaminhamento de cópias à Secretaria de Estado de Transparência e controle para conhecimento e, se quiser, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder judiciário com vista a reparar eventual dano ao erário, com fulcro no disposto nos arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo

OliveiraFilho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 4258/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito (embargos de declaração no recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Primeira Cruz

Embargante: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (Prefeito), CPF nº 330974613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz-MA, 65190-970

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338) e Paulo Cesar Pereira de Assunção (CPF nº 238614953-68)

Encarregado: Acórdão PL-TCE nº 307/2018

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 307/2018. Inexistência de omissão. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão PLTCE nº 307/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 295/2019

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Prefeito de Primeira Cruz, no exercício financeiro de 2010, Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, que opôs embargosde declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 307/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica doTribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a)conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa ao Acórdão PL-TCE Nº 307/2018, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, no acórdão embargado, um dos requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 307/2018, que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 26/2015 (alterado pelo acórdão PL-TCE Nº 762/2015), mantendo a decisão pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de primeira Cruz, exercício financeiro de 2008;

d) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 4183/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde-FMS

Ente da Federação: Amapá do Maranhão

Responsável: JURACI RODRIGUES SODRÉ

Exercício Financeiro: 2014

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JURACI RODRIGUES SODRÉ, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 90/2019, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 11217/2018, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24 de junho de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 4189/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Educação- FME

Ente da Federação: Amapá do Maranhão

Responsável: JURACI RODRIGUES SODRÉ

Exercício Financeiro: 2014

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JURACI RODRIGUES SODRÉ, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 91/2019, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 11186/2018, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24 de junho de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo .